

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC001353/2018
DATA DE REGISTRO NO MTE: 26/07/2018
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR032184/2018
NÚMERO DO PROCESSO: 46220.005439/2018-72
DATA DO PROTOCOLO: 02/07/2018

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DOS TRAB NA IND DA CONST E DO MOBI DE BAL CAMBORIU, CNPJ n. 83.825.190/0001-03, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SANCAO SOUZA FERREIRA;

E

SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO DE BALNEARIO CAMBORIU, CNPJ n. 76.699.206/0001-13, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). NELSON EDILBERTO NITZ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2018 a 30 de abril de 2019 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) trabalhadores nas indústrias da construção civil (Pedreiros, Carpinteiros, Encanadores, Armadores de Ferro, Mestre de Obras, Eletricistas, Apontadores, Guincheiros, Serventes, Vigias e trabalhadores em geral) Trabalhadores na Indústria de Olarias e cerâmicas, Trabalhadores nas Indústrias do Cimento, Cal, Gesso e Argamassa, Trabalhadores nas Indústrias de Ladrilho, Hidráulicos e produtos de Cimento, Trabalhadores nas Indústrias de Mármore e Granitos, Trabalhadores nas Indústrias de Decorações, Estuques e Ornatos, Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias (Carpintarias, Tanoarias, Madeiras, Compensados e Laminados, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira), Trabalhadores nas Indústrias de Móveis, Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Cimento, (inclusive pré moldados), com abrangência territorial em Balneário Camboriú/SC.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS**PISOS SALARIAIS**

Ficam estabelecidos os seguintes pisos salariais para vigência a partir de 01.05.2018:

	P/ MÊS	P/ HORA
a) Profissionais	R\$ 1.794,00	R\$ 8,15
b) Meio Oficiais e Vigias	R\$ 1.418,00	R\$ 6,45

c) Serventes, Auxiliares e outros

R\$ 1.258,00

R\$ 5,72

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ao pessoal administrativo, contratados na condição de auxiliares de escritórios, faxineiras e outras sem cargos de responsabilidade sobre setores, serão adotados os pisos estabelecidos na letra "c" dos itens desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os pisos estabelecidos nesta convenção representam o menor salário para os trabalhadores que exerçam carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, podendo ser pagos de forma proporcional se a carga horária for inferior.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Na recontração de funcionários para exercício de função idêntica à anteriormente exercida na empresa, ficam estas proibidas de fazê-lo mediante Contrato de Experiência.

PARÁGRAFO QUARTO - Os pisos acima não se aplicam para fins de cálculo do salário/hora destinado ao funcionário Aprendiz, estabelecido no Parágrafo Segundo do Artigo 428 da CLT.



REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos trabalhadores abrangidos pela categoria serão reajustados em 2,0% (**dois por cento**) sobre os salários do mês de MAIO/2017.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Serão admitidas as compensações sobre eventuais reajustes legais ou espontâneos, exceto os casos previstos no inciso XII, da IN 01 do TST.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os empregados admitidos entre MAIO/2017 à ABRIL/2018 receberão reajuste na proporção de 01/12 avos do índice de reajuste estipulado no *caput* desta cláusula, por mês de efetivo trabalho, respeitado o piso salarial da categoria.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - CONTAS SALÁRIOS

As Empresas farão abertura de conta salário, preferencialmente no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, a todos os trabalhadores com seus respectivos ciente, sem custos aos mesmos.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO

Entre os dias vinte e vinte e cinco de cada mês, os empregados mensalistas receberão a título de adiantamento salarial, o percentual de 40% (quarenta por cento) do seu salário.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA SÉTIMA - 13º SALÁRIO

As empresas efetuarão o pagamento da 1.ª parcela do 13.º salário até o dia 30 (trinta) de novembro e a 2.ª parcela até o

dia 15 (quinze) de dezembro de cada ano.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA OITAVA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

Durante a vigência do presente acordo todos os empregados que completarem cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco, trinta e trinta e cinco anos de serviços ininterruptos na empresa, farão jus a um prêmio equivalente a sua remuneração mensal, no mês que completarem os anos acima, cujo o pagamento dar-se-á até o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA NONA - CESTA BÁSICA

CESTA BÁSICA

A partir do trigésimo dia da vigência do contrato individual de trabalho todos os empregados da empresa terão direito ao recebimento de uma cesta básica, a ser fornecida por seus empregadores quando do pagamento mensal dos salários, a qual deverá conter os seguintes produtos:

- 10 (dez) kg de arroz
- 10 (dez) kg de açúcar
- 05 (cinco) kg de feijão
- 05 (cinco) kg de farinha de trigo
- 03 (três) latas óleo vegetal
- 02 (dois) kg farinha de mandioca especial
- 01 (um) kg café
- 01 (uma) lata Leite Ninho Instantâneo

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas que tenham mais de 15 (quinze) funcionários deverão fornecer a cesta básica obrigatoriamente por meio de cartão alimentação, este com crédito mínimo equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais), sendo dita forma facultativa para empresas que tenham até 15 (quinze) funcionários, as quais deverão fornecê-la em espécie, obedecendo o que definido no "caput" desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para que o empregado tenha direito ao recebimento da cesta básica ou cartão alimentação, tanto no primeiro mês, após cumprida a carência de 30 (trinta) dias, como no mês da rescisão contratual, necessário se fará que o contrato tenha tido durabilidade mínima de 20 (vinte) dias no mês, não sendo computados, para tanto, o período de aviso prévio indenizado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Perderão direito ao recebimento da cesta básica ou do cartão alimentação os empregados que estiverem incluídos nas seguintes situações:

- que tenham recebido qualquer tipo de advertência ou punição, previstas em lei, no mês da sua aquisição;
- que tenha qualquer falta ao trabalho, exceto por motivo de doença, devidamente justificada através de atestado médico indicado pelo empregador ou pelo sindicato patronal, e decorrentes de acidente de trabalho, este devidamente comprovado, ou em decorrência do previsto nas Cláusulas 19, 20 e 21 da presente CCT;
- **PARÁGRAFO QUARTO** - Se a empresa fornecer refeição aos seus empregados, na forma prevista na legislação do PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador), fica desobrigada ao fornecimento da cesta básica ou do cartão alimentação. Sendo aquele fornecimento somente em relação ao lanche da manhã, poderá a empresa fornecer apenas 50% (cincoenta por cento) do valor da cesta ou do cartão ou, ainda, dos produtos da cesta, obedecendo a mesma ordem estabelecida no "caput" desta cláusula.
- **PARÁGRAFO QUINTO** - Havendo interesse e concordância mútua entre empregado e empregador, desde que este esteja definido dentre aqueles com até 15 (quinze) funcionários, poderão ser alterados os itens de alimentos constantes da cesta básica, respeitado o critério de seu valor médio.
- **PARÁGRAFO SEXTO** - O valor da cesta básica ou do cartão alimentação não incorporará ao salário para fins de recolhimento de encargos sociais e pagamento de verbas rescisórias, exceto se seu fornecimento não respeitar a forma como definida nesta convenção, condição esta que implicará na obrigação do seu pagamento equivalente em dinheiro, devendo o mesmo constar da folha de pagamento a título de auxílio alimentação.
- **PARÁGRAFO SETIMO** - O empregado que passe a depender do benefício do INSS em decorrência de acidente de trabalho, e que nos últimos 06 (seis) meses não tenha perdido o direito em relação a nenhuma cesta básica em decorrência das razões estabelecidas no § 2.º desta cláusula, terá direito à continuidade do seu recebimento pelo período de 03 (três) meses, a contar do início do recebimento do benefício.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXILIO FUNERAL

A empresa empregadora pagará aos dependentes do trabalhador falecido, seja por morte natural ou acidental, a importância equivalente a 05 (cinco) pisos da categoria e função a que o mesmo pertencia. As empresas que optarem em fazer seguro

de vida sem custo aos empregados, ficarão isentas de tal pagamento, desde que o valor da indenização seja superior ao valor mencionado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando a empresa optar por seguro de vida, o beneficiário deverá obrigatoriamente ser dependente legal do empregado.

APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - APOSENTADORIA

Não poderá ser demitido o empregado que possuir 05 (cinco) ou mais anos de serviço ininterruptos na empresa, se na data da dispensa estiver a 02 (dois) anos de completar o período de carência da aposentadoria, quer especial ou por tempo de serviço, ressalvando-se os casos de dispensa por justa causa, pedido de demissão, acordo entre as partes, transferência da empresa, encerramento ou paralisação de setores de atividades da empresa.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Fica o empregado desobrigado ao cumprimento do aviso prévio, quando este for dado pela empresa, se durante tal período o mesmo conseguir novo emprego. Do mesmo modo, se após cumprido 10 (dez) dias do aviso que tenha dado ao empregador vier o empregado a comprovar por escrito a aquisição de novo emprego, estará desobrigado ao seu cumprimento após o décimo dia a contar da data da assinatura do aviso prévio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Em qualquer das situações descritas na presente cláusula, os dias de aviso não trabalhados não serão pagos, não sendo igualmente computados para fins de pagamento das verbas rescisórias.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado até o 10º (décimo) dia, subsequente à comprovação do novo emprego, exceto se, antes deste prazo ocorra o término do aviso prévio, caso em que deverá ser observado o prazo legal.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO

A carga horária normal de trabalho fica estipulada em 44 (quarenta e quatro) horas semanais, divididas em cinco dias, ou seja, de segunda à sexta-feira, exceto para os funcionários de marmorarias, marcenarias, madeireiras e similares, os quais poderão dividi-la em seis dias da semana.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os intervalos de 15 minutos para café não serão computados como horário efetivo de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Com base no Art. 7º, inciso XIII da Constituição Federal, fica facultado às empresas e respectivos empregados que exercem exclusivamente a função de vigia, a prorrogação e compensação do horário de trabalho, possibilitando estabelecer a jornada de 12 (doze) horas de trabalho consecutivas com 36 (trinta e seis) horas de descanso.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Todos os cursos ou treinamentos deverão ser realizados durante o expediente de trabalho dos funcionários, sob pena de necessária compensação na forma do parágrafo primeiro desta cláusula, ou, não sendo esta possível, mediante incidência de pagamento de horas extraordinárias.

PARÁGRAFO QUARTO – Sendo os cursos ou treinamentos realizados durante o expediente de trabalho, sem encargos aos empregados, a participação se torna obrigatória, caracterizando falta grave a recusa em relação à participação.

PARÁGRAFO QUINTO - Com objetivo evitar paralisações funcionais em meio de semanas e para fins de proporcionar às partes um melhor aproveitamento dos feriados, poderão as empresas pactuar com seus funcionários, sem pagamento de adicionais e sem assistência sindical, a transferência ou compensação dos feriados, mediante folgas em outros dias normais

de trabalho.

PARÁGRAFO SEXTO - A compensação mencionada no Parágrafo Quinto, acima, poderá ser praticada, também, em relação a dias normais de trabalho, notadamente quando intermediários entre um feriado e um dia de repouso .

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HORAS EXTRAORDINARIAS EM AMBIENTES INSALUBRES

As empresas poderão convocar seus empregados, independentes de autorização prévia, para jornada extraordinária em ambientes insalubres até 2(duas) horas diárias, não se fazendo necessária a licença prévia do Ministério do Trabalho, na forma do art.60 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO- A convocação acima prevista não invalida eventual cláusula de redução do intervalo intrajornada ou compensação do sábado, caso acordado nesta Convenção Coletiva.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Faculta-se às empresas celebrar acordo individual com seus empregados, para prorrogação e compensação de jornada , em que o excesso de horas em um dia será compensado pela correspondente diminuição em outro dia a ser determinado pelo empregador, sendo obrigatória a forma escrita para compensação em até seis meses (art.59,§ 5º da CLT).

Paragrafo Primeiro - Caso a empregadora rescinda o contrato sem justa causa, as horas não compensadas serão pagas como horas extraordinárias.

Paragrafo Segundo - As empresas poderão igualmente formalizar acordo de compensação da jornada individual, destinada a compensação a ser realizada dentro do mes da respectiva prestação, na forma do § 6º do art.59 da CLT.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTROLE DO HORÁRIO DE TRABALHO

As empresas com 05 (cinco) ou mais empregados serão obrigadas a manter controle da jornada de trabalho, através de livro ponto ou cartão ponto manual ou mecanizado.

FÉRIAS E LICENÇAS LICENÇA MATERNIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE À GESTANTE

À empregada gestante será assegurada a garantia de emprego e salário até 60 (sessenta) dias após alta do salário maternidade, ressalvando-se os casos de dispensa por justa causa, pedido de demissão, transferência de empresa, encerramento de atividades ou paralisação do setor de atividade exercida pela empregada na empresa.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FRACIONAMENTO DAS FÉRIAS

FRACIONAMENTO DAS FÉRIAS

Poderão as empresas fracionar as férias de seus empregados na época própria, em 03 períodos alternados, sendo que um deles deve ser obrigatoriamente de 14(catorze)dias corridos, no mínimo e os demais não inferiores a cinco dias corridos, cada um

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - LICENÇA AO EMPREGADO ESTUDANTE

As faltas de empregados estudantes em dias de exames ou vestibulares, cujos horários coincidirem com os horários de trabalho, serão abonados pelos empregadores, desde que prestados em estabelecimentos de ensino oficial ou reconhecido, sendo obrigatória a comunicação mediante aviso com antecedência de 72 (setenta e duas) horas e comprovada a participação posteriormente, em idêntico prazo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUSÊNCIA PARA RECEBIMENTO DO PIS/PASEP

Todos os trabalhadores da empresa terão direito a folga para recebimento do PIS, sem prejuízo ao salário, devendo antes, apresentar a CTPS no departamento pessoal para verificação do direito e local de recebimento, além do lapso de tempo de dispensa necessário para tal finalidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

Em caso de falecimento do cônjuge, ascendentes, descendentes de primeiro grau ou pessoa que declarada na CTPS do trabalhador, viva sob sua dependência econômica, ocorrido em finais de semana ou feriados prolongados, o trabalhador terá assegurado a ausência justificada no primeiro dia útil subsequente, para tomar as providências legais.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em ocorrendo o falecimento no último dia do final de semana ou do feriado prolongado, deverá ser assegurada a ausência justificada nos dois dias seguintes, conforme determina o Art. 473, I, da CLT.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - USO DE TELEFONES CELULARES

As empresas poderão estabelecer normas internas de proibição e/ou regulamentação de uso funcional de aparelhos celulares por parte de seus funcionários, durante o horário de trabalho, prevendo, inclusive, a caracterização de falta grave quando da sua inobservância, devendo, entretanto, viabilizar o acesso à comunicação por parte dos mesmos quando em decorrência de fatos urgentes e que envolvam seus familiares.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PROTETOR SOLAR

As empresas fornecerão protetores solar aos funcionários que realizem trabalhos externos, ficando a critério dos mesmos a sua utilização, não caracterizando, tal fornecimento, a existência de condição insalubre na atividade.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS MÉDICOS

Os atestados médicos e odontológicos serão aceitos pelas empresas, desde que entregues no prazo de 72 (SETENTA E DUAS) horas, após o afastamento do empregado ou no retorno se inferior a este prazo, ficando estabelecido que, quando o vencimento do prazo se der no sábado, domingo ou feriado, a entrega do atestado deverá se dar no primeiro dia útil subsequente, podendo sempre, a critério da empresa empregadora, ser exigido novo exame pelos médicos das mesmas ou do seu sindicato de classe sem custo para o trabalhador, para fins de ratificação ou não dos atestados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ALTA MÉDICA AUXILIO PREVIDENCIÁRIO

O empregado que receber alta médica de benefícios previdenciários, deverá apresentar-se à empresa empregadora para retorno ao trabalho, no primeiro dia útil após a mencionada alta., sob pena de incorrer em faltas injustificadas ou caracterizar-se a justa causa para rescisão de seu contrato de trabalho.

Parágrafo Único - Essa regra aplica-se, inclusive na hipótese de ter o empregado ingressado com recurso administrativo ou medida judicial contra a alta médica.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - GARANTIAS SINDICAIS

As empresas franqueiam e autorizam o acesso ao canteiro de obras pelo diretor do sindicato profissional, ou de seu representante legal, devidamente revestidos dos Equipamentos de Segurança previstos para o local, e sem perturbar o bom andamento dos serviços e desde que comunique a empresa, e na impossibilidade desta ao sindicato patronal, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Todas as obras deverão ter um quadro destinado ao sindicato para fins de fixação das comunicações, panfletos, avisos e outros, desde que não contenham matérias desabonadoras à empresa. Não serão permitidas reuniões coletivas nos canteiros de obras no horário funcional, podendo as mesmas serem realizadas antes do início, ao final e durante os intervalos de repouso.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Quando do acesso ao canteiro de obras poderá o representante do Sindicato Profissional fazer vistorias na obra em relação às suas condições de segurança e de higiene do trabalho, podendo, se for o caso, emitir recomendações ao proprietário, ou ao seu representante legal, sobre providências que julgar, sejam necessárias.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL

Os dirigentes sindicais da entidade profissional serão liberados para comparecimento em assembléias, congressos ou reuniões sindicais, sem prejuízo da sua remuneração, inclusive reflexos de horas, no total de 07 (sete) dias por ano, devendo a entidade profissional comunicar a empresa com antecedência mínima de 10 (dez) dias e, posteriormente, dentro do mês da liberação, comprovar a participação.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DESCONTO E RELAÇÃO DE MENSALIDADES DOS ASSOCIADOS

As empresas descontarão em folha de pagamento, a crédito do sindicato profissional, o valor relativo às mensalidades, no valor de R\$ 16,00 (dezesesseis reais), fixadas aos empregados associados, mediante autorização por escrita dos mesmos. O repasse de tais valores ocorrerá até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto, instruídos com relação nominal dos empregados que sofreram os mesmos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PROFISSIONAL

Fica instituída e considera-se válida a Contribuição Negocial Profissional referida pelo art.513,alínea "e" da CLT, bem como através do artigo 8º,inciso IV da Constituição Federal. aprovada em assembléia sindical dos trabalhadores realizada de forma regular e legítima no dia 19/03/2018, em decorrência da negociação coletiva trabalhista, destinada ao custeio do sindicato Profissional no percentual de 1.0%(um por cento), sobre os pisos das respectivas categorias, a ser descontada pelas empresas junto aos contracheques dos trabalhadores, nos meses de Junho,Agosto,Outubro,Dezembro, Fevereiro e Abril.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As importâncias arrecadadas devem ser recolhidas ao **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ – SITICOM – BC.**, até o 5º dia útil do mês subsequente ao desconto, por meio de guias próprias que serão encaminhadas pela entidade profissional.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Conforme termo de compromisso nº840/2012, firmado com o Ministério público do Trabalho, em 19/12/2012, os trabalhadores não associados tem seu direito à oposição do desconto, mediante apresentação de carta de oposição, ou apresentando-se pessoalmente na sede da entidade, até dez dias do primeiro desconto.

PARÁGRAFO TERCEIRO - fica vedado ao Sindicato Profissional e seus dirigentes a realização de quaisquer manifestações, atos ou condutas similares no sentido de constranger os trabalhadores a não apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

PARÁGRAFO QUARTO - Caso haja ação judicial que implique obrigação de devolver os valores descontados dos empregados, o Sindicato, efetivo beneficiário dos repasses, assume a obrigação de restituição diretamente aos empregados, dos valores que lhe foram atribuídos, sendo que, caso o ônus recaia sobre a Empresa, ela poderá cobrar do Sindicato ou promover a compensação com outros valores que devam ser a ele repassados, inclusive relativos a contribuições associativas, devendo a Empresa notificar o Sindicato acerca de ação com o referido objeto eventualmente ajuizada, para intervir na relação processual, caso tenha interesse.

PARÁGRAFO QUINTO - O Sindicato Profissional declara que mediante o presente ajuste se abstém de pleitear e cobrar a contribuição prevista no art.578 e seguintes da CLT relativamente ao exercício de 2018.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES CONTRATUAIS

As rescisões de contrato com período de trabalho superior a 01 (um) ano, deverão ser homologadas perante e com a assistência do sindicato profissional, sendo gratuitas para empregados e empregadores em dia com suas obrigações relativas as contribuições negociais fixadas em assembléias junto à entidade sindical que o represente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As rescisões não homologadas na entidade profissional não terão validade quanto a sua quitação, ficando a empresa sujeita ainda à multa prevista no Art.477 Paragrafo 8º da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não ficarão sujeitas as sanções previstas no paragrafo anterior as empresas em dia com suas obrigações junto ao SINDUSCON, em que a falta de homologações se dê em razão de inadimplências sindical ou o não comparecimento por parte do empregado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O não comparecimento do empregado para fins de homologação somente assim será considerada, caso conste no Aviso Prévio a comunicação sobre a data da homologação da rescisão junto ao Sindicato profissional.

PARÁGRAFO QUARTO - Na ocorrência de não homologação da rescisão em razão da inadimplência sindical ou não comparecimento do empregado, estando a empresa adimplente com o SINDUSCON, deverá o sindicato profissional atestar o fato mediante adendo no verso da rescisão.

PARÁGRAFO QUINTO - A regularidade das empresas junto ao SINDUSCON será comprovada por meio de relatórios mensais fornecidos pela entidade, ou na falta destes, mediante declaração específica para o ato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - RELAÇÃO DOS EMPREGADOS

As empresas fornecerão ao SITICOM-BC, até o dia 10(dez) do mês subsequente, relação com nome e salário de todos os seus funcionários, inclusive com a função, e data de admissão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DAS EMPREITEIRAS DE MAO DE OBRA

As empresas quando contratarem empreiteiras de mão de obra, informarão ao SITICOM - BC, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da contratação, a RAZÃO SOCIAL, ENDEREÇO COMPLETO, CNPJ (CGC) e PESSOA FÍSICA RESPONSÁVEL destes prestadores de serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso das sub-empreiteiras estas informações serão de responsabilidade da empreiteira principal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CRIAÇÃO DA COMISSÃO PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO

Fica instituída a COMISSÃO PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO no âmbito do sindicato, a qual terá sua constituição e normas de funcionamento definidas em convenção ou acordo coletivo específico, de acordo com art. 625-C, da Lei 9.958, de 12/01/2000.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica vedada na categoria a criação desta comissão no âmbito da empresa (art. 625-B, da Lei 9.958, de 12/01/2000).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CRIAÇÃO DO CPR MICROREGIONAL

O SITICOM-BC e o SINDUSCON-BC durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho comprometem-se a promover a criação do CPR MICROREGIONAL, com intuito de zelar pelo cumprimento da NR 18 e discutir os assuntos pertinentes a SEGURANÇA e SAÚDE do trabalhador da indústria da construção civil.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - REVERSÃO PATRONAL

Todas as empresas abrangidas por esta Convenção, associadas ou não, deverão recolher ao Sindicato Patronal, através de guia que será fornecida pelo mesmo, a título de REVERSÃO PATRONAL, as quantias constantes da Tabela abaixo, observada sua aplicação na forma como descritas, de acordo com o número de empregados constante da GFIP de maio de 2018 ou RAIS negativa para o caso da empresa que não possua empregados, ou, quando aplicável, com base na metragem quadrada de construção em execução no mesmo mês

- CONSTRUTORAS E INCORPORADORAS

Até 10 funcionários com até 2.500m2 de área em construção	R\$ 2.498,00;
De 11 a 20 funcionários com até 5.000m2 de área em construção	R\$ 3.810,00;
De 21 a 30 funcionários com até 7.500m2 de área em construção	R\$ 4.952,00;
De 31 a 40 funcionários com até 10.000m2 de área em construção	R\$ 6.198,00;
Acima de 40 funcionários com mais de 10.000m2 de área em construção	R\$ 7.447,00.

- EMPREITEIRA E OUTRAS EMPRESAS

Até 10 funcionários	R\$ 1.242,00;
---------------------	---------------

De 11 a 20 funcionários	R\$ 1.898,00;
De 21 a 30 funcionários	R\$ 2.476,00;
De 31 a 40 funcionários	R\$ 3.096,00;
Acima de 40 funcionários	R\$ 3.718,00.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Na aplicação da tabela destinada às CONSTRUTORAS e INCORPORADORAS o critério de número de empregados deixa de ser aplicado no caso em que a área construída ultrapasse aquelas indicadas para o mesmo grupo, caso em que ter-se-á esta como base no grupo adequado.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

O valor da Reversão será dividido em 04 (quatro) parcelas iguais, vencendo-se elas, respectivamente, em 12.07.2018, 13.08.2018, 12.09.2018 e 12.10.2018, respectivamente, sob pena de aplicação de multa equivalente a 2% (dois por cento), juros de mora de 1% ao mês e correção monetária.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PENALIDADES

No que for aplicável fica estabelecida uma multa de 10% (dez por cento) sobre o maior piso da categoria pelo não cumprimento de quaisquer das cláusulas desta convenção, desde que, após notificada por escrito, a empresa deixe de sanar a irregularidade no prazo de 20 (vinte) dias subseqüentes à notificação, revertida a multa para o sindicato profissional e para os empregados em partes iguais, quando for o caso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Se a infração for pelo não recolhimento de qualquer parcela devida aos sindicatos a multa será integral à entidade, sendo os débitos corrigidos ainda através da aplicação do Art. 600 da CLT, acrescidos de honorários advocatícios.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Exclui-se a notificação no momento em que ocorrer a rescisão do contrato de trabalho com o empregado.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - VALE FARMACIA

Aos trabalhadores que necessitarem de medicamentos (remédios), para tratamento de doença sua e da sua família, as empresas fornecerão um adiantamento de salário no valor dos mesmos, desde que comprovados através de receita médica e nota fiscal da farmácia, até o valor máximo de 25% (vinte cinco por cento) do saldo de salário.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso da existência de convênios entre empresa / farmácia ou SINDUSCON-BC / farmácia poderá o empregador exigir que sejam os mesmos observados, exceto se os preços praticados pelas conveniadas forem superiores ao preço de mercado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DAS FERRAMENTAS DE TRABALHO

Sendo fornecido local para guarda de ferramentas junto ao canteiro de obras deverá a empresa responsabilizar-se pelas mesmas no caso de furto ou roubo, desde que caracterizadas tais circunstâncias, condição em que deverá repô-las com idênticas características.

PARÁGRAFO ÚNICO – A garantia concedida na presente cláusula não será concedida no caso de perda ou extravio das ferramentas durante o horário normal de trabalho, quando ditas ferramentas não forem guardadas nos locais previamente estabelecidos ou quando comprovada a conivência do empregado em relação ao desaparecimento das mesmas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - BASE DE CALCULO DE COTA DE P C D E MENORES APRENDIZES

Para efeito da base de cálculo da cota para preenchimento das vagas destinadas às pessoas com deficiências (PcD) (art.93 da Lei 8219/91) ou de menores aprendizes (ART. 429 DA clt), serão consideradas unicamente as funções que sejam seceptíveis de serem ocupadas pelos beneficiários das respectivas cotas e de suas limitações naturais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excluir-se á,igualmente para esse efeito os empregados afastados sob qualquer modalidade de benefício previdenciário, prestação de serviço militar, ou outros motivos previstos em lei, que suspendam ou interrompam os contratos de trabalho, incluindo-se, ainda os empregados contartados na modalidade de serventes e estagiários.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - APLICAÇÃO RETROATIVA DESTA CONVENÇÃO

Não obstante convencionada a aplicação retroativa dos termos ora convencionados a partir de 01.05.2018, fica estabelecido que as diferenças salariais ou econômicas incidentes sobre a folha do mês de maio de 2018, se houverem, poderão ser quitadas, sem qualquer acréscimo ou encargos, junto com a folha relativa ao mes de junho de 2018.

PARÁGRAFO ÚNICO - A retroatividade estabelecida nesta cláusula não se aplica ao acordado na cláusula trigésima desta Convenção, cujas obrigações passam a ter vigência a partir do seu registro.

**SANCAO SOUZA FERREIRA
PRESIDENTE
SIND DOS TRAB NA IND DA CONST E DO MOBI DE BAL CAMBORIU**

**NELSON EDILBERTO NITZ
PRESIDENTE
SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO DE BALNEARIO CAMBORIU**

ANEXOS ANEXO I - ATA ASSEMBLÉIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.